



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

JULGAMENTO DE RECURSO

TERMO:	Decisório
FEITO:	Interposição de Recurso da Sessão de Licitação
LICITAÇÃO:	Pregão Eletrônico nº 029/2023
OBJETO:	Contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de assessoria e consultoria na área de contabilidade aplicada ao setor público, para atender as necessidades da estrutura administrativa do Município de Porto Amazonas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades, condições e especificações descritos no Termo de Referência anexo I deste instrumento convocatório.
RECORRENTE:	R V DAMASCENO CONTABILIDADE - CNPJ Nº 50.563.148/0001-02
RECORRIDA	Pregoeira Municipal

1 DOS FATOS

Trata-se de Interposição de Recurso referente ao Pregão Eletrônico nº 029/2023, pela empresa **R V DAMASCENO CONTABILIDADE - CNPJ Nº 50.563.148/0001-02**.

Em seu contexto apresentou recurso alegando em síntese a reconsideração da inabilitação da recorrente por “não apresentar Certificado de Regularidade do FGTS conforme item nº 4.1.5 do Anexo III - Documentos de Habilitação, do Edital”, pois apresentou declaração emitida pelo site da Caixa Econômica Federal entidade responsável pelo cadastro, gerência e controle dos recursos do FGTS com a informação “Empregador não cadastrado”. Alega ainda que a pregoeira deixou de questionar as declarações exigidas nos itens 1.3 e 1.4 do Anexo III do Edital.

A empresa **CAMPO SISTEMAS LTDA - CNPJ Nº 07.973.244/0001-08**, apresentou em sua contrarrazão, resumidamente, que a recorrente deixou de apresentar as declarações exigidas nos itens 1.3 e 1.4 do Anexo III do Edital, questionou ainda a incompatibilidade do atestado de capacidade técnica com o objeto da licitação e a ausência de documentos de regularidade fiscal – CRF - FGTS, comprovação de regularidade junto ao FGTS.

É o que tinha a relatar, passo a análise.

2 DA ADMISSIBILIDADE

A apresentação da interposição de recurso foi anexado diretamente na Plataforma Bolsa de Licitações e Leilões - BLL, na data de 14/09/2023, às 22h28min, diante do prazo de três dias úteis como previsto em edital, portanto tempestivo, pois conforme prevê o item 16.1 do referido edital, até três dias úteis para apresentação das razões manifestadas em sessão.

3 DO MÉRITO DO RECURSO

Em suas razões recursais a empresa **R V DAMASCENO CONTABILIDADE - CNPJ Nº 50.563.148/0001-02** alega que a decisão de inabilitação da recorrente decisão foi desarrazoada e desproporcional, visto que a empresa não deixou de apresentar Certificado de Regularidade do FGTS conforme item nº 4.1.5 do Anexo III - Documentos de Habilitação, do Edital”, pois apresentou declaração emitida pelo site da Caixa Econômica Federal entidade responsável pelo cadastro, gerência e controle dos recursos do FGTS com a informação “Empregador não cadastrado”, e que tal declaração foi emitida por um órgão oficial do Governo Federal, no entanto, em uma condição de restrição de não poder ser emitido, devido ao não



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

cadastro da empresa no órgão responsável, e que por se enquadrar nas condições de ME/EPP trazidas pelo Art. 43, , tem o direito de apresentar no prazo de 05 (cinco) dias úteis, sua condição regularizada

Pois bem, o recurso apresentado pela empresa R V DAMASCENO CONTABILIDADE - CNPJ Nº 50.563.148/0001-02, merece prosperar, pois devido ao enquadramento da empresa ser ME/EPP em seu art. 43 §1º da Lei Complementar 123/06, dá o direito de apresentar o Certificado de Regularidade do FGTS, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, vejamos:

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para e feito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito (Vide Lei nº 14.133, de 2021

§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

Desta forma, conclui-se que a recorrente tem o direito assegurado por lei de apresentar sua regularidade. Faço constar que a recorrente anexou junto ao seu recurso, o Certificado de Regularidade do FGTS dentro do prazo de validade, comprovando estar “Regular” com o respectivo órgão. Sobre as declarações não questionadas pela pregoeira, esta entende que as declarações apresentadas pela recorrente, são suficientes para a habilitação da mesma, visto que qualquer exigência além do que foi apresentado, restringiria a competição e a seleção da proposta mais vantajosa.

A contrarrazão apresentada pela empresa **CAMPO SISTEMAS LTDA - CNPJ Nº 07.973.244/0001-08** alegando que a recorrente não apresentou comprovação dos requisitos essenciais de habilitação, considerando a previsão do edital e a ausência de documentos implica na inabilitação do participante, não merece prosperar pelos motivos supracitados, e ainda, que tal argumentação deveria ser feita no momento da interposição de recursos e não na contrarrazão.

4 CONCLUSÃO

Do exposto, recebo o recurso porque protocolado no prazo legal, e no mérito **DAR PROVIMENTO** as alegações recursais interpostas por **R V DAMASCENO CONTABILIDADE - CNPJ Nº 50.563.148/0001-02** conforme fundamentação supra, reconsiderando a anterior decisão e passando a **HABILITAR** a recorrente.

Porto Amazonas, 21 de setembro de 2023.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS
LICITAÇÕES E CONTRATOS

Michele de O. Martins
Pregoeira Municipal

RATIFICO A DECISÃO DA PREGOEIRA

Elias Jocid Gomes da Costa
Prefeito Municipal